



Processo nº 3001202401/2024

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Inexigibilidade de licitação nº 04/2024. Serviços de apoio administrativo especializado em assessoria e consultoria nos setores financeiro, planejamento e controladoria.

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS TÉCNICOS. ASSESSORIA TÉCNICA FINANCEIRA. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA c, LEI 14.133/2021.

DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo administrativo, através de solicitação feita pela Secretaria Municipal de Administração, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de apoio administrativo especializado em assessoria e consultoria nos setores financeiro, planejamento e controladoria.

Da análise dos documentos, observa-se os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- b) Termo de Referência e respectivo Despacho de autorização da Sra. Prefeita;
- c) Proposta orçamentária e certidões de regularidade fiscal e trabalhista, e Notas Fiscais de serviço respectivo, pela Contratada;
- d) Informação de Dotação Orçamentária e respectiva Declaração de Adequação;
- e) Termo de autuação;
- f) Despacho de Justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor, informando, para tanto, a inviabilidade de competição diante de monopólio existente;
- g) Minuta do Contrato.

Em seguida, vieram os autos a esta Assessoria para análise e parecer.

É o breve relatório.

DO MÉRITO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI¹, estabelece, como regra a necessidade de processo licitatório para contratações na Administração Pública, reconhecendo a existência de exceções ao efetuar a ressalva nos casos especificados na legislação.

A Lei de Licitações, por sua vez, dispõe sobre a contratação direta, cabível em situações fáticas em que não seja possível ou que seja inexigível realizar a disputa, conforme disposição constante dos arts. 72 a 75, devendo, no entanto, observar os requisitos legais e a sua compatibilidade.

Especificamente acerca das hipóteses de inexigibilidade de licitação, a contratação direta se torna possível quando houve inviabilidade de competição, não sendo razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório quando já é sabido a quem será direcionada a contratação. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em resumo, deverá ser demonstrado que o serviço a ser contratado deve ser caracterizado como de natureza predominantemente intelectual, além de que o serviço não comporta comparação objetiva de propostas e, por fim, que a escolha do executor recaiu em um profissional ou empresa de notória especialização, pelo que RECOMENDA-SE.

¹ Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda quanto aos processos de contratação direta, ressalte-se, ainda, exigíveis os requisitos constantes no art. 72, do mesmo dispositivo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Da instrução processual, restou observada a abertura do processo através do Documento de Formalização da Demanda, que consiste em documento obrigatório, que deverá constar em qualquer processo de contratação.

Restou ausente, no entanto, o Estudo Técnico Preliminar, pelo que RECOMENDA-SE a sua observância, exceto se verificada a sua dispensa, em regulamento próprio.

Do Termo de Referência, deve-se conter as informações necessárias para delimitar o objeto contratado, devendo-se embasar a estimativa de consumo e custo da contratação, o que restou observado.

Restou, ainda, a juntada de declaração de existência de recursos orçamentários, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa.

Quanto à justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor, restou observado nos autos, através de Notas Fiscais de serviços realizados pela Contratada, além da justificativa emitida pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio.



Quanto aos requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias, RECOMENDA-SE o atendimento ao § 4º do art. 91, da Lei nº 14.133/2021, que prevê:

Art. 91 [...]

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Restou, ainda, demonstrada a autorização pela autoridade competente.

Por fim, quanto à publicidade, RECOMENDA-SE que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto à minuta contratual, restaram observados os requisitos necessários apontados no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Com relação à formalização do procedimento administrativo, RECOMENDA-SE que sejam colhidas todas as assinaturas faltantes antes da respectiva ratificação e publicação.

Acerca da vantajosidade na contratação do serviço, não cabe a esta assessoria jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão-somente o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

CONCLUSÃO

Diante das considerações apontadas e do enquadramento em hipótese de Inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, alínea c, da Lei 14.133/2021, opina-se, pela possibilidade da contratação, desde que observados os procedimentos e requisitos legais, além das recomendações acima apontadas.

É o parecer, com caráter opinativo, que submeto à consideração superior.

Lagoa de Velhos/RN, 05 de fevereiro de 2024.

Monalisa Cavalcante Barra

OAB/RN 7.423